

[Imprimir](#)[Fechar](#)

**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região**

Acórdão do(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal do Trabalho **MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON**

Processo: **01833-2012-010-10-00-2-RO**

**Ementa**

UNIÃO E PROIFES FEDERACAO. ACORDO. NEGOCIAÇÃO EM QUE SE ABRANGE CATEGORIA REPRESENTADA PELO SINASEFE NACIONAL. INDEVIDA. Patente, nos presentes autos, a ausência de legitimidade da recorrente para atuar em nome de categoria cuja representação, até o momento, cabe ao sindicato autor, impõe-se a manutenção da sentença em que se determinou à PROIFES FEDERAÇÃO que se abstenha de realizar condutas que denotem atividades sindicais em relação à categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL. Recurso ordinário conhecido e não provido.

**Relatório**

O juízo da MMª 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença proferida às fls. 302/310, complementada às fls. 339/342, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para determinar à FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PROIFES FEDERAÇÃO - que se abstenha de realizar condutas que denotem as atividades sindicais (art. 513 da CLT) em relação à categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL e que a UNIÃO se abstenha de realizar negociação coletiva sobre direitos e interesses da categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL, inclusive relações obrigacionais decorrentes de período de greve.

A segunda reclamada, FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PROIFES FEDERAÇÃO - interpõe recurso ordinário em que pugna pela reforma do julgado, conforme razões expostas às fls. 345/362.

Regularmente intimadas do recurso (fls. 366/367), apenas a parte autora apresentou contrarrazões (fls. 371/386).

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fls. 393/397, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

**Voto**

**I. Admissibilidade**

O recurso é tempestivo (fls. 343 e 345), a parte está regularmente representada (fl. 200), efetuou regularmente o preparo (fls. 364) e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, razão por que conheço do apelo.

Conheço parcialmente das contrarrazões da parte autora, não o fazendo quanto à pretensão de majoração do percentual dos honorários advocatícios, diante de sua inadequação, pois trata-se de matéria própria de recurso.

**Mérito**

## DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DOS SINDICATOS VINCULADOS À FEDERAÇÃO

Considerando a rejeição das respectivas preliminares pelo juízo de origem, a parte recorrente insiste nas teses em epígrafe. Argumenta que o recorrido não é entidade de âmbito nacional, que existe a possibilidade de desmembramento da categoria e que há outros sindicatos que representam a mesma categoria da parte autora, razão por que os pedidos deduzidos mostrar-se-iam juridicamente impossíveis. Diz, ainda, ser entidade sindical de grau superior e que, quando procede qualquer tratativa, são os sindicatos vinculados a ela que, na verdade, estão operando, razão por que quem deveria constar do polo passivo seriam estes, não a PROIFES, aduzindo que a questão de fundo do presente feito é a representação sindical, não sendo possível discutir tal matéria entre entidades representativas de graus diferentes. No tocante litisconsórcio necessário defendido, argumenta que eventual acolhimento do pedido de item "c.2" da exordial resultará que nenhuma entidade representativa da categoria possa dialogar com a União, sendo diretamente afetadas por essa decisão.

O direito abstrato de ação é submetido a condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimação para a causa.

A legitimidade de parte diz respeito à aferição abstrata da pertinência subjetiva entre a relação processual estabelecida com a citação e a relação de direito material alegada pela parte autora.

Por sua vez, na lição de Dinamarco, citado por MAURO SCHIAVI (in Manual de Direito Processual do Trabalho, Ed. Ltr, 2ª Edição) "a demanda é juridicamente impossível quando de algum modo colide com regras superiores do direito nacional e, por isso, sequer comporta apreciação mediante exame de seus elementos concretos. Já a priori ela se mostra inadmissível e o autor carece de ação por impossibilidade jurídica da demanda. A possibilidade jurídica é a admissibilidade em tese e, sem ela, nem sequer se indagará se o demandante é parte legítima, se o provimento que pede é adequado, se é apto a lhe trazer proveito ou se ele tem razão ou não pelo mérito".

No presente caso, o sindicato reclamante afirma que a 2ª reclamada vem atuando em nome da base concernente ao sindicato autor, não observando o direito de representatividade deste, requerendo, ao final, que a recorrente se abstenha de atos que afetem tal representatividade, pretensão que não encontra proibição no ordenamento, sendo passível, portando, de tutela judicial. Por sua vez, a pertinência subjetiva entre a relação material alegada e a relação processual constituída encontra-se plenamente configurada, detendo a 2ª reclamada legitimidade para compor o polo passivo. Por fim, conforme pontuado na sentença, não se questiona, na hipótese, nenhuma atuação dos sindicatos vinculados à federação, não havendo razão, portanto, para incluí-los na lide.

Diante disso, nada a prover.

### UNIÃO E PROIFES FEDERACAO. NEGOCIAÇÃO. DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

O juízo de origem julgou parcialmente procedente a reclamação, a fim de determinar à PROIFES FEDERAÇÃO que se abstenha de realizar condutas que denotem atividades sindicais (art. 513 da CLT) em relação à categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL e, à UNIÃO, que se abstenha de realizar negociação coletiva sobre direitos e interesses da categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL, inclusive relações obrigacionais decorrentes de período de greve. Pontuando a incontrovérsia quanto ao fato da PROIFES FEDERAÇÃO não possuir registro sindical, consignou que, verbis (fls. 308):

"(...) ao SINAFE, que detém o registro sindical para representação da categoria dos servidores federais ativos e aposentados da educação básica, profissional e tecnológica, respeitadas as exclusões já anotadas no mesmo registro sindical, são reservadas as prerrogativas da representação da categoria, dentre elas a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III da CF/88) e a celebração de convenções e acordos coletivos de trabalhos (art. 513, "b" da CLT).

Assim, ainda que o poder público não possa celebrar convenção coletiva de trabalho, nos termos previstos na legislação trabalhista, uma vez que a Administração Pública não pode promover reajustes de vencimentos de servidores por instrumento jurídico que não lei em sentido formal de iniciativa de Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, "a" da CF/88), a negociação coletiva deve ser conduzida pela entidade que efetivamente representa a categoria.

Nos presentes autos não há informações mais profundas acerca do tipo de negociação que culminou no termo de acordo nº 1/2012, nem se de fato o referido acordo culminou, como diz o sindicato autor, na desestruturação da carreira. Tal conclusão exigiria análise profunda dos planos de carreira antecedente e precedente, o que certamente refoge aos limites da lide. Todavia, se é certo que as entidades associativas de servidores públicos podem manter contatos com a União, também é certo que a prerrogativa da negociação coletiva é do sindicato que representa a categoria."

Em seu recurso, a PROIFES FEDERAÇÃO insiste na tese de legitimidade da atuação questionada. Argumenta,

em síntese: que o sindicato autor não tem caráter nacional; que há vários outros sindicatos representando a mesma categoria e muitas outras entidades de docentes sendo criadas e que obterão seu registro sindical por desmembramento; que os sindicatos podem se fazer representar por entidade de grau superior (uma federação), como a recorrente, não havendo falar em usurpação da unicidade sindical no presente caso, pois os litigantes seriam entidades de graus diferentes; que o exercício da liberdade sindical possibilita a formação de sindicatos por desmembramento, bem como de entidade de grau superior por tais entidades; que inexistente outra federação da categoria; que a Constituição Federal, bem como a lei nº 8.112/1990, a tratar do sindicalismo no serviço público, não faz menção à unicidade sindical, que prevaleceria somente em face dos sindicatos da iniciativa privada; que é proibida a negociação coletiva no sindicalismo do serviço público e que as entidades associativas podem manter contatos com a União, não havendo empecilho jurídico, assim, para a assinatura do Termo de Acordo entre a União Federal e a recorrente, até porque, em face de sua eficácia estar condicionada à edição de lei, não se estaria diante de uma negociação coletiva nos moldes tradicionais, registrando que o Decreto nº 7.674/2012 autoriza qualquer entidade a participar do procedimento de interlocução com a União, destacando que, enquanto não obtiver o registro sindical como Federação, detém natureza de associação.

Decide-se.

O sindicato autor, a teor dos arts. 2º e 3º do seu Estatuto (fls. 22/41), é constituído pelos servidores federais ativos e aposentados da Educação Básica, Profissional e Tecnológica, a ele cabendo a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. O recorrido tem base territorial nacional (fl. 45) e sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego dá conta de que a sua representação abrange a categoria dos "Servidores (Docentes e Técnicos Administrativos) da Educação Federal de 1º e 2º graus, EXCETO a categoria dos Servidores Públicos Federais ocupantes de cargos de técnico administrativo em educação, pertencentes ao quadro de pessoal de Instituições de Ensino do Município de Lavras-MG" (fl. 46).

Por sua vez, da leitura do documento de fls. 50/54, verifica-se que o Governo Federal firmou com a PROIFES FEDERAÇÃO acordo que abrangia, além da carreira do Magistério Superior, às seguintes: do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei no 7.596/1987; e do Magistério de Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios.

Assim, verifica-se que referido acordo, muito embora também contemple o Magistério Superior, categoria cujo representatividade sindical está sendo pleiteada pela recorrente em processo em trâmite perante o Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 129), atinge categoria cuja defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais está sob abrangência da representatividade do sindicato autor.

Por oportuno, observe-se que, a despeito da legislação constitucional e infraconstitucional não se referirem à unicidade sindical ao tratarem da associação sindical no serviço público, as relações sindicais no Brasil, como bem pontuado na sentença, são regidas na forma do art. 8º da Constituição Federal, pautando-se pelos princípios da liberdade sindical e da unicidade sindical, devendo a criação de uma entidade sindical obedecer os requisitos legais, sendo vedada a existência de mais de uma entidade sindical para representação de uma categoria em uma mesma base territorial. E, no caso, a concernente ao Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino e ao Magistério de Ensino Básico Federal dos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino e dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios está sob o âmbito de atuação do sindicato recorrido.

E é incontroverso que a recorrente não possui registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego nem sequer em relação à categoria do Magistério Superior (o que inclusive se lê de trecho da nota técnica que subsidiou a contestação da União, à fl. 120) e, muito menos, em relação à categoria abrangida pelo sindicato autor, sendo certo que, para a aquisição da personalidade sindical e a consequente legitimação de atuação na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria da forma ampla como a recorrente defende, não basta o simples assentamento da entidade no Registro de Pessoas Jurídicas, uma vez que a Constituição Federal, embora tendo exaltado o princípio da liberdade sindical (art. 8º, I, CF), no intuito de resguardar a unicidade sindical (art. 8º, II, da CF), tratou de ressaltar a necessidade de registro da entidade no órgão competente, tendo entendido o STF, "si et in quantum", pela competência do Ministério do Trabalho quanto à incumbência de zelar pela observância do princípio da unicidade sindical (MI-144-8/SP, Ministro Sepúlveda Pertence, TP e Súmula 677/STF).

É certo que o Decreto nº 7.674/2012, que dispõe sobre o Subsistema de Relações de Trabalho no Serviço Público Federal, disciplinando a organização do processo de diálogo com vistas ao tratamento dos conflitos nas relações de trabalho no âmbito do Poder Executivo federal, faz referência à interlocução, além das entidades

sindicais, também com as associações representativas dos servidores públicos federais da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, hipótese em que se enquadraria a recorrente, mas tal não tem o condão de autorizar a atuação da recorrente para além do âmbito que lhe é concernente, vinculado aqueles que lhe são associados.

Assim, patente nos presentes autos a ausência de legitimidade da recorrente para atuar em nome de categoria cuja representação, até o momento, cabe ao sindicato autor, nego provimento.

Em face da manutenção da sentença em que sucumbente a recorrente, prejudicado o recurso no tocante ao pleito de reversão dos honorários de sucumbência.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos.

#### Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2015 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

#### Certidão(ões)

Órgão  
Julgador: 2ª Turma

14ª Sessão Ordinária do dia 06/05/2015

Presidente: Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Relator: Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Composição:

Desembargador JOÃO AMÍLCAR	Presente NORMAL
Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Presente NORMAL
Juiz GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Presente CONVOCADO
Desembargadora ELKE DORIS JUST	Ausente FERIAS

aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.